



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais



Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Arcos (MG) CEP: 35588-000 - Fonefax (0XX37) 3359-7900
e-mail: pregão@arcos.mg.gov.br - CNPJ: 18.306.662/0001-50

TERMO DE REVOGAÇÃO

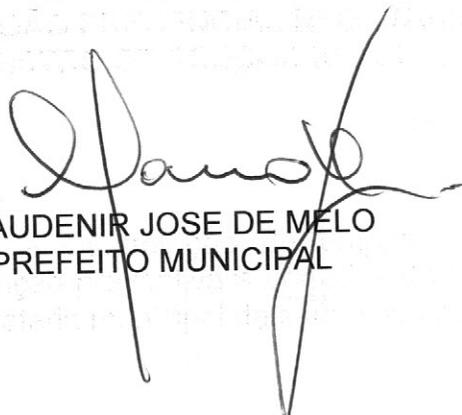
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 205/2021
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2021
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 051/2021

OBJETO: Registro de preço para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do mamógrafo, raio-x, processadores e cassetes da Secretaria municipal de saúde de Arcos/MG.

Fica revogado o processo supra citado, conforme cláusula 23 do edital. "23. Ao Prefeito Municipal de Arcos/MG compete anular este **Pregão** por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, e revogar o certame por considerá-lo inoportuno ou inconveniente diante de fato superveniente, mediante ato escrito e fundamentado."

Proceda-se a abertura de novo processo com a correção dos pontos citados no parecer da progoeira.

Arcos, 06 de julho de 2021.


CLAUDENIR JOSE DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO 205/2021

PREGÃO PRESENCIAL 069/2021

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de Serviços de manutenção preventiva e corretiva do mamógrafo, raio-x, processadores e cassetes.



I – DA TEMPESTIVIDADE:

A sessão do Pregão Presencial ocorreu no dia 18/06/2020, às 15h:30 – Horário de Brasília, abrindo-se a partir desta data o prazo de três dias para apresentação das razões recursais, que findou-se em 23/06/2020, destarte, analisando a documentação acostada aos autos verifica-se tempestivos tanto o recurso quanto a apresentação das contrarrazões recursais.

II – BREVE RESUMO DA MARCHA DO PROCESSO:

O aviso de licitação do Pregão Presencial nº069/2021, foi publicado no Diário Oficial do Município em 23/04/2021, com abertura prevista para o dia 13/05/2021, às 13h:30 – Horário de Brasília. De acordo com o subitem 20.1 do Edital, ***“Em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos sobre o ato convocatório do pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico arcoslicita@arcos.mg.gov.br, não sendo responsabilidade da pregoeira o não recebimento quando detectadas falhas técnicas e/ou não funcionamento da internet.*** No item 20.2 aduz que ***até 02(dois dias) antes da data marcada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do pregão, mediante petição a ser protocolada no setor de licitações, no endereço: Rua Getúlio Vargas, 228, centro, Arcos/MG, 3º Andar de 12h00min a 18h00min horas no horário oficial de Brasília.***

Em 28/04/2021 foi acostada aos autos na página 63 impugnação ao edital feita pela empresa Minas Médica do Brasil Ltda..

Na fl. 66 e seguintes foi juntado Resposta à Impugnação com deferimento parcial e em seguida Aditamento retificando o Edital referente à Qualificação Técnica e o item 22; permanecendo a data de abertura para o dia 13/05/2021, às 13h:30 – Horário de Brasília.

Consta da fl. 90 à 127 impugnação ao edital, recebida via Correios, feita pela empresa Gold Care Equipamentos Hospitalares Ltda..

Na fl. 129 foi juntado novo aditamento – Aditamento 02 – retificando o Edital referente à Qualificação Técnica e designando nova data de abertura, agora para o dia 25/05/2021, às 10h:00 – Horário de Brasília

A empresa Minas Médica do Brasil Ltda. Fez nova impugnação ao edital, recebida em 21/05/2021 (fl. 133 à 161).

Em 24/05/2021 a Diretora de Licitações suspendeu o certame com a justificativa: “avaliação junto ao requisitante e CREA/MG (fl.164).

Na fl. 169 e seguintes foi juntado Resposta à Impugnação com deferimento parcial e em seguida “Aditamento 3” retificando o Edital referente à Qualificação Técnica; publicando nova data de abertura para o dia 18/06/2021, às 15h:30 – Horário de Brasília.

A sessão ocorreu no dia 18/06/2021, às 15h:30 – Horário de Brasília, com o credenciamento das empresas Brasfilme Comércio Empreendimentos e Participações Ltda., Serv Imagem Minas Serviços, Indústria e Comércio Ltda.

S

(ambas enviadas pelos CORREIOS), Gold Care Equipamentos Hospitalares Ltda. E Healt Biotecnologia Ltda..



Ainda sobre os assuntos questionados nas impugnações, temos que considerar o seguinte:

EXIGÊNCIA NO ITEM DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Aditamento 03 (último aditamento) exige que seja incluso no rol de documento comprobatório de qualificação técnica: 1- Registro da Empresa no CREA/CAU, 2- Registro do Profissional Técnico que prestará o serviço emitido pelo CREA/CAU, como engenheiro eletricista, ou outro engenheiro com especialização como eletricista, bem como o engenheiro biomédico, 3- Registro do Profissional Técnico que prestará o serviço emitido pelo CREA/CAU, como engenheiro mecânico, outro engenheiro com especialização como mecânico, ou ainda registro outro profissional que tenha habilitação para a manutenção objeto deste certame, 4- comprovação que os profissionais acima tem vínculo profissional com a empresa licitante.

O renomado professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, explanando sobre habilitação tanto no pregão presencial e eletrônico: A Administração não mais necessita fazer todas as exigências que estão definidas na Lei nº 8.666/93. Nesse ponto, há regra específica para as exigências da habilitação em pregão: as condições pertinentes a regularidade fiscal foram perfeitamente delimitadas e as demais - jurídica, técnica e econômico-financeira são definidas em cada caso pela Administração, não necessitando atender, na amplitude, as regras da licitação convencional. Podem e devem ser reduzidas as exigências

É juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto/serviços que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as exigências contidas no edital e termo de referência do certame em questão.

Além disso, a Diretora do Departamento de Licitações, solicitou informação junto ao CREA sobre a Qualificação Técnica exigida e obteve resposta do órgão (fl.165), onde deixa claro que o engenheiro mecânico tem competência para a manutenção de equipamentos de autoclave, vaso de pressão, caldeiras; que não são objeto do presente processo licitatório.

Assim, esta pregoeira entende, salvo melhor juízo, descabida de fato a exigência de Registro do Profissional Técnico que prestará o serviço emitido pelo CREA/CAU, como engenheiro mecânico (item 13.1.3 do Aditamento 03).

Pode indagar-se se este é o momento para a pregoeira manifestar a respeito da exigência editalícia, já que o recurso interposto, e partir de agora analisado tem fundamento em outras questões.

Este foi o momento em que a pregoeira, além do dia da sessão teve vista do processo e pode analisar os documentos ali contidos.

1994-1995

ANEXO 1

Este documento contém o resultado da avaliação dos projetos de pesquisa submetidos ao edital de seleção de projetos de pesquisa para o ano de 1994-1995. A avaliação foi realizada com base nos critérios estabelecidos no edital e no parecer dos membros da Comissão de Avaliação.

Os projetos foram avaliados em função de sua relevância científica, metodologia, qualidade da equipe de pesquisa e dos recursos disponíveis. O ranking final foi estabelecido com base na média das pontuações atribuídas por cada avaliador.

Os projetos selecionados para o financiamento são aqueles que obtiveram a maior pontuação média e que foram considerados prioritários. Os demais projetos foram arquivados e poderão ser submetidos em futuras edições do edital.

Para obter mais informações sobre o processo de seleção e financiamento, consulte o edital e o site da instituição. O processo de seleção é baseado em critérios objetivos e transparentes, visando garantir a qualidade e a relevância dos projetos selecionados.

O fez neste momento para ressaltar que não é responsável pela elaboração do edital e para chamar atenção do chefe do executivo sobre as questões colocadas.



Passando a análise do Recurso propriamente dito, temos que:

A Recorrente, em síntese, questiona a habilitação da empresa God Care Equipamentos Hospitalares Ltda. uma vez que não atendeu o item IV Qualificação Técnica em sua totalidade, pois o subitem 13.1.3 não foi apresentado.

Ao final pede a reforma da decisão declarando a empresa Gold Care Equipamentos Hospitalares Ltda. inabilitada; bem como o cancelamento do processo licitatório 205/2021, para revisão e adequação do edital que verificou-se um aspecto indefinido, no seu entender, uma descrição confusa das exigências legais

A recorrida, em síntese, alega que seu responsável técnico possui formação em engenharia elétrica e especialização em engenharia biomédica e clínica e que foi apresentado na fase de habilitação. Sendo que a engenharia biomédica engloba matérias de engenharia mecânica o que por certo faz com que este profissional após a especialização reúna condições técnicas para atuar a frente da manutenção, instalação e montagem de equipamentos médicos hospitalares instalados em estabelecimento assistencial de saúde.

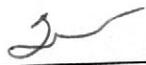
Ao final requer que seja mantida a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame e em ato contínuo seja proferida a sua adjudicação para então ser assinado o contrato de prestação de serviços.

A licitação é a forma oficial, prevista pela Constituição Federal e regulamentada pela Lei 8666/93, para que todos os órgãos da Administração Pública realizem contratação de serviços ou compra de produtos.

A Lei 8666/93 regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, constituindo normas e regras para as licitações e contratos da Administração pública e descrevendo os crimes e as penas em caso de desrespeito à lei.

No ponto em que o processo se encontra, com vários pedidos de impugnação, diante da inexistência de resposta adequada, fundamentada aos interessados ao certame, dá dúvida acerca da legalidade de exigência do subitem 13.1.3 do Edital 03, assim opinou pela **revogação do certame**, e em atendimento à legislação pertinente, submete-se à apreciação da Autoridade Superior a presente conclusão para ratificação ou reforma.

Arcos, 01 de julho de 2021



Soráya de Melo Nogueira
Pregoeira

